



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102442 - GO (2023/0110115-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
RECORRIDO : **WEBMOTORS S.A**
ADVOGADOS : **LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512**
LEONARDO RAMOS GONÇALVES - DF028428
MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF - DF028437

VOTO-VISTA

VENCEDOR

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIÇO DE CLASSIFICADOS. OFERTA À VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PUBLICAÇÃO NA INTERNET. INEXATIDÃO DOS PREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE DOS TERCEIROS ANUNCIANTES. PROVEDOR DE CONTEÚDO. CADEIA DE FORNECIMENTO DOS VEÍCULOS ANUNCIADOS. NÃO INCLUSÃO.

1. Ação civil pública que veicula a pretensão de impor ao provedor de conteúdo responsável pela administração de página eletrônica de serviço de classificados regramento próprio para a publicação de anúncios de venda de veículos automotores, contratados por terceiros, com a indicação precisa de preços e condições de pagamento dos bens ali ofertados.
2. Recurso especial interposto contra acórdão que concluiu pela improcedência dos pedidos veiculados pelo órgão ministerial.
3. Ao publicar anúncios por meio de site especializado no serviço de classificados o provedor de conteúdo atua como mero divulgador de ofertas elaboradas por terceiros, não assumindo, por isso, a condição de fornecedor dos produtos (no caso, automóveis novos e usados) anunciados ao público em geral.
4. O provedor de conteúdo responsável pela publicação de página eletrônica de classificados na internet não responde por eventual inexatidão na indicação - promovida por terceiros anunciantes, contratantes de seus serviços - de preços e condições de pagamento dos bens ali ofertados, sendo descabido transferir-lhe, em casos tais, o dever de informação a que se refere o Código de Defesa do Consumidor.
5. Recurso especial não provido.

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (e-STJ fls. 542/558), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos autos de ação civil pública promovida pela ora recorrente em

desfavor de WEBMOTORS S.A.

Consta dos autos que, em novembro de 2019, o Ministério Público estadual ora recorrente ajuizou ação a civil pública que deu origem aos presentes autos, com o propósito de defender direitos do público consumidor da suposta prática, pela empresa ora requerida, de publicação de publicidade enganosa.

Na inicial, restou alegado, em síntese, que a empresa então demandada permitiria que fossem publicados em seu site (*www.webmotors.com.br*), por terceiros usuários, anúncios de veículos automotores com a indicação, na página inicial, de preços inferiores aqueles que, no corpo do texto e em "*letras miúdas*", seriam os realmente praticados.

Ao final, o ora recorrente formulou pedido para que:

"(...) seja a Ré condenada a obrigação de fazer:

(i) para que indique, logo na primeira página de pesquisa de preços de produtos relacionados a compra e venda de veículos no site www.webmotors.com.br, o preço à vista, e informações sobre a incidência dos demais encargos que impliquem no valor final do produto;

(ii) nos anúncios do site www.webmotors.com.br, sempre haja a divulgação do preço à vista, isto é, ao lado do preço do produto ofertado, deverá constar, expressamente, os dizeres 'preço à vista';

(iii) informar no site www.webmotors.com.br que, caso o produto adquirido apresente valor divergente no momento em que for realizada a conclusão de compra, deverá prevalecer o menor preço;

(iv) cumprir de forma precisa a publicidade veiculada em seu site www.webmotors.com.br, acerca dos produtos ofertados, nos termos dos artigos 30 e 35 do CDC, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (e-STJ fl. 28).

Pugnou, também, pela condenação da ora recorrida a "*reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos e acrescidos de juros*" (e-STJ fl. 28).

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a parte vencida ao pagamento de indenização, por danos morais coletivos, no valor de R\$ 50.000,00, a ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora e revertido para o Fundo de Defesa do Consumidor.

Inconformada, a ora recorrida interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 408/427).

O TJ/GO, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Primeira Câmara Cível, deu provimento ao apelo para, reformando a sentença, **julgar improcedentes** os pedidos contidos na inicial. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVULGAÇÃO DE ANÚNCIOS EM PLATAFORMA VIRTUAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. PUBLICIDADE ENGANOSA. CARÊNCIA DE AÇÃO (ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO). PRELIMINAR AFASTADA. RESPONSABILIDADE DO SITE DE ANÚNCIO AFASTADA.

1. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, os interesses individuais

homogêneos se classificam como subespécies dos interesses coletivos, previstos no art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, a lei complementar 75/93 (art. 6.º, VII, “a”) e a lei 8.625/93 (art. 25, IV, “a”) legitimam o Ministério Público à propositura de ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, sociais e coletivos.

2. O serviço prestado pela apelante se consubstancia num mecanismo de anúncios disponibilizados em um espaço virtual, semelhante a um serviço de classificados, sem realizar qualquer intermediação entre comprador e vendedor.

3. Não comprovada a responsabilização da empresa apelante pelo conteúdo dos anúncios contidos em sua plataforma virtual e existente o termo de uso com as devidas orientações aos usuários, impõe-se a improcedência dos pedidos contidos na ação civil pública.

4. O Ministério Público não está sujeito ao adiantamento das despesas, nem à condenação destas e das custas se restar vencido na demanda, como ocorreu no caso em tela, tampouco na condenação em honorários advocatícios, ressalvada, apenas, quando demonstrada a má-fé, hipótese não evidenciada na espécie.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA" (e-STJ fl. 481).

Os embargos de declaração opostos ao referido julgado (e-STJ fls.495/502) foram rejeitados (e-STJ fls. 518/534).

Daí a interposição do recurso especial ora em exame, por meio do qual o Ministério Público do Estado de Goiás aponta a existência de violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil bem como dos arts. 3º, *caput* e § 2º, e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera o recorrente, nesse particular, que, ao rejeitar seus aclaratórios sem sanear as omissões apontadas em tal via recursal a Corte de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao cerne da controvérsia propriamente dito, tenta convencer esta Corte Superior de que: **(i)** ao contrário do que decidiu a Corte estadual, o serviço de intermediação prestado pela empresa ora recorrida implica seu enquadramento no conceito de fornecedor de que trata o artigo 3º, *caput* e § 2º, do CDC, atraindo, por isso, a regulamentação prevista na referida norma protetiva, e **(ii)** seria objetiva a responsabilidade da demandada pela lisura das informações relativas ao preço dos produtos anunciados por terceiros em seu site.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 669/685), o apelo nobre recebeu crivo negativo em exame prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 688/690), ascendendo a esta Corte Superior em virtude do que decidido no julgamento do AREsp nº 2.331.212/GO (e-STJ fl. 708).

Levado o feito a julgamento, pela egrêgia Terceira Turma, em 12/12/2023, após a prolação do voto da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, conhecendo do recurso especial e **dando-lhe provimento**, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

A controvérsia recursal restringe-se a definir **(i)** se restou configurada a aludida ofensa ao art. 1.022 do CPC; **(ii)** se, no desempenho de sua atividade empresarial, a recorrida assume a condição de fornecedora de que trata o art. 14 do

CDC e, por isso, deve responder objetivamente por imprecisões no conteúdo publicado por terceiros e veiculado através de sua plataforma virtual de anúncios com oferta de automóveis à venda (site www.webmotors.com.br).

No voto que apresentou a esta Turma julgadora na sessão de 12/12/2023, a Relatora do feito, Ministra Nancy Andrighi, concluiu **(i)** pela **não ocorrência** da aludida negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte local e **(ii)** pela existência do dever da ora recorrida, na condição de **fornecedora** de serviço análogo ao de "classificados" em site de comércio eletrônico, de **veicular informações corretas a respeito do preço dos produtos ali anunciados por terceiros**.

Nessa esteira, concluiu a Relatora pelo provimento do recurso especial do Ministério Público de Goiás para

"(...) reformar o acórdão estadual e determinar que o recorrido adeque as informações disponibilizadas em sua plataforma às normas consumeristas no prazo de 60 (sessenta) dias, inserindo dados sobre valores, à vista e parcelado, e sobre encargos da compra e venda de veículos de maneira clara e ostensiva" (pág. 17 do voto).

Adiro apenas em pequena parte às conclusões da Relatora, visto que também não vislumbro, no caso, a suscitada negativa de prestação jurisdicional.

Peço vênia, todavia, para divergir quanto à questão central da presente controvérsia, por entender ser **manifestamente improcedente o pedido formulado na inicial** e, conseqüentemente, não ser possível responsabilizar o prestador do serviço de divulgação de "classificados" de automóveis em ambiente virtual por eventuais imprecisões ali veiculadas nos anúncios feitos por seus terceiros usuários.

Oportuno esclarecer, de início, que não se pretende aqui infirmar a muito bem lançada conclusão da Relatora no sentido de que *"o responsável pela plataforma de comércio eletrônico, ao veicular ofertas de produtos, disponibilizando sua infraestrutura tecnológica, assume a posição de fornecedor de serviços"* (pág. 9 do voto).

Não se pode perder de vista, porém, que o cerne da controvérsia recursal ora em apreço não reside em definir se é possível atribuir à ora recorrida, em virtude da atividade empresarial por ela desempenhada, a condição de fornecedora a que se refere o art. 14 do CDC.

Em verdade, o fato de se reconhecer a recorrente como fornecedora, nos termos do referido dispositivo legal, não altera em absolutamente nada as conclusões da Corte local de que o serviço por ela prestado *"não inclui participação efetiva na compra e venda de veículos"*, mas *"mera disponibilização do espaço virtual para anúncios"* (e-STJ fl. 484) de terceiros, e de que, por isso, bem como por restar demonstrado nos autos que a recorrida *"toma todas as precauções para evitar anúncios que não espelha a realidade"* (e-STJ fl. 486), não poderia se estender a ela a responsabilidade pelo conteúdo veiculado por ação exclusiva de seus anunciantes.

Com efeito, é incontroverso que, por meio de seu site na internet

(www.webmotors.com.br), que possui abrangência nacional, a ora recorrida oferece ao público consumidor uma espécie de catálogo de "classificados" online voltado à divulgação de anúncios, produzidos por terceiros (pessoas físicas e jurídicas), com oferta de veículos automotores (novos e usados) à venda.

Ocorre que, o que cumpre a esta Corte nesta via recursal é investigar se resta configurada falha na prestação desse serviço de "classificados" oferecido pela recorrida, quando constatado que um terceiro anunciante, contratante de seus serviços, tenha deixado de incluir (no conteúdo do reclame por ele exclusivamente elaborado) informações precisas a respeito do bem ali anunciado, especialmente no que diz respeito ao seu real preço de venda.

Nesse aspecto, tenho que nenhum reparo merece o acórdão recorrido, sendo certo que, **não há falar, no caso em apreço, em ofensa aos arts. 3º, caput e § 2º, e 14 do CDC.** Isso porque, constitui verdadeiro equívoco presumir que, pelo simples fato de a ora recorrida prestar o serviço de publicação de "classificados", seria ela considerada integrante da própria cadeia de fornecimento dos produtos que, através de seu site, seriam por terceiros usuários anunciados.

Impõe-se anotar, que esta Corte Superior já reconheceu que **o administrador de página eletrônica de "classificados" não pode ser responsabilizado pelo descumprimento do contrato eletrônico firmado entre seus usuários ou por eventual fraude cometida por um deles**, pois em casos tais, não atua na intermediação dos negócios jurídicos efetivamente celebrados, que são concluídos a partir da negociação direta havida entre o fornecedor (do bem anunciado) e o consumidor.

Nessa esteira:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NA PLATAFORMA "OLX". **FRAUDE COMETIDA PELO SUPOSTO FORNECEDOR. SOCIEDADE EMPRESARIAL QUE ATUOU COMO MERO SITE DE CLASSIFICADOS, DISPONIBILIZANDO A BUSCA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS NA INTERNET, SEM QUALQUER INTERMEDIÇÃO NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.***

1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em saber se a sociedade empresarial que disponibiliza espaço para anúncios virtuais de mercadorias e serviços (no caso, a plataforma "OLX") faz parte da cadeia de consumo e, portanto, deverá ser responsabilizada por eventuais fraudes cometidas pelos usuários.

2. A relação da pessoa com o provedor de busca de mercadorias à venda na internet sujeita-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, ainda que o serviço prestado seja gratuito, por se tratar de nítida relação de consumo, com lucro, direto ou indireto, do fornecedor.

*3. Não obstante a evidente relação de consumo existente, **a sociedade recorrida responsável pela plataforma de anúncios "OLX", no presente caso, atuou como mera página eletrônica de "classificados", não podendo, portanto, ser responsabilizada pelo descumprimento do contrato eletrônico firmado entre seus usuários ou por eventual***

fraude cometida, pois não realizou qualquer intermediação dos negócios jurídicos celebrados na respectiva plataforma, visto que as contratações de produtos ou serviços foram realizadas diretamente entre o fornecedor e o consumidor.

4. Ademais, na hipótese, os autores, a pretexto de adquirirem um veículo "0 km", por meio da plataforma online "OLX", efetuaram o depósito de parte do valor na conta de pessoa física desconhecida, sem diligenciar junto à respectiva concessionária acerca da veracidade da transação, circunstância que caracteriza nítida culpa exclusiva da vítima e de terceiros, apta a afastar eventual responsabilidade do fornecedor.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 1.836.349/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022 - grifou-se).

Frise-se, também, que o serviço em tela não difere, pelo menos quanto a sua essência, do tradicional serviço de publicação de anúncios em cadernos de classificados constantes de periódicos jornalísticos impressos, e sobre essa modalidade de serviço a Terceira Turma também já teve a oportunidade de decidir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO CITRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE NATUREZA INIBITÓRIA. JORNAL. ANÚNCIOS EM SEÇÃO DE CLASSIFICADOS. COTAS CONTEMPLADAS DE CONSÓRCIO. OFERTA. CONDIÇÕES EDITORIAIS. IMPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONTEÚDO DOS ANÚNCIOS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ANUNCIANTE.

1. Recurso especial interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação civil pública que veicula a pretensão de impor à editora jornalística regramento próprio para a publicação de anúncios, contratados por terceiros, com a oferta de cotas de consórcio supostamente contempladas na seção de classificados de seus jornais.

3. Ao publicar anúncios em caderno de classificados, a empresa jornalística atua como mera divulgadora de ofertas elaboradas por terceiros, não assumindo, por isso, a condição de fornecedora dos produtos e/ou serviços que ali são efetivamente oferecidos por seus anunciantes.

4. A editora responsável pela publicação de jornais não responde objetivamente pela reparação de eventuais prejuízos causados a consumidores por vício do produto ou defeito na prestação de serviços anunciados na seção de classificados dos referidos periódicos, sendo completamente descabido pretender inseri-la na cadeia de fornecimento de seus anunciantes.

5. O comércio de cotas de consórcio contempladas é lícito e passível de ser levado a efeito tanto pelas próprias administradoras de consórcio (que devem possuir autorização do Banco Central para expedir cartas de crédito) quanto pelos particulares titulares das respectivas cotas.

6. No caso, os anúncios questionados pelo Parquet e que justificariam a imposição ao veículo de comunicação de condições não previstas em lei para sua publicação são, de fato, redigidos de forma simples e vaga, remetendo o leitor ao contato telefônico direto com o eventual anunciante. Tais características, todavia, são próprias desse tipo de informe publicitário, não revelando nenhuma ilicitude merecedora da intervenção pretendida na inicial.

7. Recurso especial provido."

(REsp nº 1.427.314/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em

25/9/2018, DJe de 11/10/2018 - grifou-se).

O fato de a divulgação dos anúncios de terceiros, na espécie, se dar em ambiente virtual não infirma em absolutamente nada os fundamentos pelos quais este órgão colegiado julgador esposou a orientação de que não se pode inserir a "editora" ou, no caso, a provedora de conteúdo que administra site de "classificados", na cadeia de fornecimento dos serviços prestados por seus anunciantes.

Ora, **se é certo que a recorrida, nessa situação, não responde objetivamente pela reparação de eventuais prejuízos causados a consumidores por eventual vício do produto ou defeito na prestação de serviços anunciados em sua plataforma eletrônica de "classificados", com muito mais razão é de se reconhecer o equívoco de se transferir para ela obrigações decorrentes do dever de informação. Afinal, obrigações dessa natureza são de responsabilidade exclusiva dos terceiros anunciantes que contratam seus serviços e que, além disso, também estejam sujeitos à incidência do CDC.**

Esta última consideração se fez necessária, porque pelo que se pode extrair dos autos, os anúncios veiculados pela ora recorrida são, em sua maioria, contratados por pessoas físicas imbuídas do propósito de vender, por contratos de venda e compra de natureza meramente civil, veículos automotores usados de sua propriedade. Situação que, por óbvio, não esta sujeita à incidência das normas protetivas do consumidor.

Por fim, tenho que a inusitada pretensão articulada pelo Ministério Público estadual - de impor à recorrida a obrigação de fazer constar com precisão e de forma vinculante, na página inicial de seu site, os preços (à vista e à prazo) dos bens ali anunciados por terceiros - revela-se completamente descabida, tanto **por inexistir previsão legal nesse sentido**, quanto pelo fato de tal medida se revelar dissociada da realidade que envolve a prática negocial em questão, em que a eventual venda do bem não está vinculada de forma imperativa ao preço apostado no anúncio, sendo este definitivamente ajustado, em verdade, apenas após a realização das sucessivas tratativas que se estabelecem a partir do contato havido entre o potencial comprador e o anunciante do veículo.

Ante o exposto, divergindo da Relatora, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.